



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

MPV 767
00061

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 767, de 2017

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se no art. 60 da Lei n 8.213, de 1991 constante do art. 1º da Medida Provisória, o seguinte parágrafo:

“Art. 60

.....

§ ... Independentemente do disposto nos §§ 11 e 12, o beneficiário de auxílio-doença somente terá suspenso o pagamento de seu benefício somente após realização de exame médico pericial atestando sua total recuperação ou reabilitação profissional na forma do art. 62.”

JUSTIFICAÇÃO

A natureza do benefício por incapacidade não é compatível com a fixação de um prazo, a priori, para a sua validade.

O procedimento da ALTA PROGRAMADA mascara a perversidade da realidade social e mostra claramente a necessidade de construirmos instrumentos que detenham tais atitudes.

SF/17529.40780-44



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

É sabido que o INSS cancela o benefício do segurado sem que ele passe por perícia médica que ateste a sua recuperação, o que é um procedimento inconstitucional e ilegal. A MPV 767 visa legalizar essa prática, fixando, na redação dada ao § 12 do art. 60 da Lei 8.213, prazo de 120 dias para a cessação do benefício, exceto se o segurado requerer a sua reativação. Contudo, insere parágrafo único no art. 62, para prever que o benefício será mantido até que o segurado seja reabilitado ou aposentado por invalidez.

Há contradição entre essas regras, e a presente emenda visa assegurar que a cessação só ocorra após a realização de perícia conclusiva, afastando-se o prazo de 120 dias para esse fim.

Dito isto, considerando ideal definirmos, textualmente, que a alta do beneficiário de auxílio doença só ocorrerá quando o médico ou junta médica, em um último exame pericial atestar a total recuperação do paciente.

Sala da Comissão, de 2017

Senador **José Pimentel**
PT/CE

SF/17529.40780-44